

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2012.01.1.098316-9

Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA

Processo : 2012.01.1.098316-9

Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto : Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor

Autor : MINISTERIO PUBLICO

Réu : LEONARDO LICIO DO COUTO

Sentença

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de LEONARDO LÍCIO DO COUTO, devidamente qualificado na denúncia, imputando-lhe a prática dos fatos delituosos previstos no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7716/89.

Aduziu a ilustre Promotora de Justiça, em sua peça acusatória (fls. 02/03), que:

"(...) No dia 18 de abril de 2007, entre o horário de 9h43min e 13h56min, no site do fórum de discussões do CORREIOWEB, endereço eletrônico <http://concursos.correioweb.com.br/forum>, o acusado, voluntária e conscientemente, praticou discriminação e preconceito de raça, cor, religião e procedência nacional, ao proferir várias declarações preconceituosas relacionadas a judeus, negros e nordestinos.

No dia e hora acima indicados, no fórum de discussões do site CORREIOWEB, o acusado, usando o login "Jus_leo", em resposta a um comentário feito pelo usuário MOSSAD, no tópico DEFENSORIA PÚBLICA DF - NOMEAÇÕES JÁ, disse: "Apesar de ser anti-semita, endosso a opinião do MOSSAD" (fl. 06). Logo após, o usuário "Almeida Júnior" questionou o motivo de o acusado ser anti-semita, tendo este respondido: "Na verdade, não sou apenas anti-semita. Sou skinhead. Odeio judeus, negros e, principalmente, nordestinos" (fl. 07).

No decorrer dos comentários, verifica-se que o acusado proferiu, ainda, as seguintes declarações: "Não, não. Falo sério mesmo. Odeio a gentinha à qual me referi. O ARGUI deve pertencer a um desses grupos que formam a escória da sociedade" (fl. 10).

Por fim, após um comentário do usuário "Almeida Júnior" sobre a falta de coragem de "Jus_leo" para eliminá-lo, o acusado disse: "Farei um serviço à humanidade. Menos um mossoroense no mundo" (fl. 14). (...)"

A denúncia foi recebida em 19/07/2011 (fl. 51).

O denunciado impetrou Habeas Corpus e a ordem foi parcialmente concedida para definir a competência da Justiça Federal para julgamento da ação penal (fl. 78). O Juízo Federal suscitou conflito de competência e o STJ definiu a competência deste juízo estadual para julgamento da causa (fl. 98). Os recursos e incidentes interpostos pelo acusado foram rejeitados (fls. 117/133). O acusado foi citado, tendo apresentado resposta prévia às fls. 154/168, arguindo a incompetência absoluta do juízo estadual. O Ministério Público se manifestou às fls. 171/174.

Por não existir hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 176).

Em audiência, gravada pelo sistema audiovisual (DRS), foi ouvida a testemunha José Almeida Júnior (fl. 200). As partes desistiram da oitiva da testemunha Rafael, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 199).

O réu foi interrogado (fl. 201).

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

O Ministério Público, em Alegações Finais, pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 207/212).

Em Alegações Finais, a Defesa insistiu na incompetência do juízo, indicando que a ação deveria tramitar perante a Justiça Federal. Aduziu que a conduta é atípica por ausência de dolo, uma vez que agiu com animus jocandi, acrescentando que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar o elemento subjetivo. Alternativamente, requereu a desclassificação da conduta para o crime de injúria preconceituosa (art. 140, § 3º, do CP) e pela extinção da punibilidade pela ausência de

representação dos ofendidos (fls. 226/253).

É o relatório. DECIDO.

Imputa-se ao acusado a conduta penalmente incriminada e tipificada no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei nº 9.

459, de 15/05/97)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Preliminarmente, o acusado argumenta que a ação penal deveria tramitar perante a Justiça Federal. Sem razão, contudo.

A questão já foi exaustivamente debatida no bojo do Conflito de Competência nº 120.559/DF que tramitou no STJ, decidindo aquele Colendo Tribunal pela competência do juízo estadual. Tal decisão não se deu de forma isolada, mas foi fruto de entendimento pacificado daquela Corte, definindo que o uso da internet, por si só, não é hábil para atrair a competência da Justiça Federal.

A competência da Justiça Federal é definida pela Constituição, enquanto que a Justiça Estadual tem competência residual. Sem adequação a qualquer das hipóteses do art. 109 da Constituição, cabe à Justiça Estadual o processamento da causa. Não basta, portanto, que o Brasil tenha se comprometido a combater crime previsto em tratado ou convenção internacional. Apenas os casos em que o resultado do crime ocorreu ou deveria ocorrer no estrangeiro atraem a competência federal. Não se discute se a ofensa foi ou não direcionada a pessoas determinadas, mas se houve repercussão extraterritorial.

No caso em apreço, o debate ocorreu em fórum direcionado para concursos públicos, em especial o certame da Defensoria Pública do Distrito Federal ocorrido no ano de 2007. Apenas um público restrito foi atingido pelas mensagens postadas pelo acusado, não havendo notícia de qualquer repercussão internacional. Sendo assim, sem internacionalidade, a competência é da Justiça Estadual e deste juízo, eis que preventivo.

Afasto, portanto, a preliminar e passo ao julgamento do mérito.

O processo se encontra formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e advogou em causa própria. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais.

Materialidade e autoria

As transcrições das mensagens de fls. 11/20 comprova que foram efetivamente enviadas pela rede mundial de computadores mensagens com os seguintes teores: "Apesar de ser anti-semita, endosso a opinião do MOSSAD. O car_lopes é um mala" (fl. 12); "Na verdade, não sou apenas anti-semita. Sou skinhead. Odeio judeus, negros e, principalmente, nordestinos" (fl. 13); "Não, não. Falo sério

mesmo. Odeio a gentinha à qual me referi. O ARGÜI deve pertencer a um desses grupos que formam a escória da sociedade. Expressar uma opinião não significa praticar o crime de racismo. Vá ler a Lei nº 7.716/89 e se informa, infames".

Após deferida a quebra de sigilo dos dados cadastrais (fls. 37/38), a empresa depositária dos dados, Diários Associados, remeteu a este Juízo a correspondência de fl. 40, por meio da qual identificou o réu como o autor das mensagens. Inquirido, o réu permaneceu calado perante a autoridade policial. Após, em juízo, confirmou ter sido o autor das mensagens noticiadas na denúncia, conforme se pode verificar no depoimento à fl. 202, embora tenha afirmado se tratar de mera brincadeira.

Assim, cotejados os subsídios documentais acostados aos autos ainda durante o inquérito, Portaria (fls. 08/09); documentos de fls. 11/17; Relatório nº 147/2010 - SAR (fls. 25/26) e Relatório Final de fls. 48/49, e, posteriormente, na própria instrução jurisdicional, tudo em harmonia com a versão delineada na instrução, exsurge satisfatoriamente a materialidade do fato imputado.

A autoria em desfavor do acusado também restou cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório carreado aos autos. Conforme já ressaltado, o réu confirmou a autoria das mensagens, mas sustentou não ter havido o dolo exigido pelo tipo penal, já que teria sido apenas uma brincadeira de mau gosto; afirmou que não a faria novamente, e que não tinha a intenção de discriminar ninguém. Alegou que tudo teve início com uma brincadeira com o nome das pessoas, e que haviam sido aprovados no concurso e todos estavam estressados. Afirmou que sempre manteve contato com José Almeida pela internet até pouco tempo antes da posse, que não sabe quem é Mossad e que somente conhece José Almeida e Yamaguchi. Ratificou as alegações lançadas na defesa prévia. A testemunha José Almeida Júnior (fl. 200) disse que morava em Mossoró/RN; que mantinha contato com as diversas pessoas que aguardavam as nomeações; que as pessoas eram de vários Estados diferen

tes; que somente mantinha contato com Leonardo pela internet; que viu Leonardo pessoalmente pela primeira vez na data da audiência; que recorda que Leonardo fez um comentário com cunho negativo quanto aos nordestinos; que deve ter respondido ao comentário; que usava o nome "Almeida_Júnior"; que teve percepção de que era uma brincadeira; que acha que levou na brincadeira, inclusive sugeriu que o réu era inimputável; que tomou posse como Defensor em outubro de 2007; que continuou conversando Leonardo e outros aprovados pela internet; que o réu chegou a pegar um documento para o depoente no primeiro semestre de 2007, durante a prova de títulos. Tipicidade

O comportamento do réu encontra adequação típica na conduta prevista no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89.

Em que pese o réu haver afirmado tratar-se de mera brincadeira, bem como haver sustentado a incidência do tipo penal do art. 140, § 3º, do Código Penal, essas alegações não merecem acolhimento.

Primeiramente, a prova documental colhida deixou claro que as três primeiras afirmações caracterizadoras do delito foram proferidas sem que o réu as fizesse acompanhar de qualquer sinal de brincadeira. Não há o conhecido "rs", ou o "kkkk", ou a face sorridente ao final dos textos. Ao contrário, na terceira das mensagens - "Não, não. Falo sério mesmo. Odeio a gentinha à qual me referi. O ARGÜI deve pertencer a um desses grupos que formam a escória da sociedade. Expressar uma opinião não significa praticar o crime de racismo. Vá ler a Lei nº 7.716/89 e se informa, infames" - o réu afirma estar falando sério e expressando opinião, comportamento que, à luz do conhecimento jurídico que acredita deter, não configuraria o crime de racismo. E encerra a mensagem lançando uma ofensa adicional dirigida diretamente aos interlocutores, chamando-os de infames.

Logo em seguida, o réu emite nova mensagem para criticar o emprego equivocado da palavra "mal" em vez de "mau" (fl. 16). Tampouco nessa mensagem adicional há qualquer sinal caracterizador de galhofa.

Somente quando se dirige diretamente ao interlocutor "Almeida Júnior" (fl. 18), o réu começa a inserir as faces sorridentes ao final das mensagens, e logo se percebe que o réu mantém relacionamento diferente com esse interlocutor, embora nordestino da cidade de Mossoró. Somente nas mensagens dirigidas a "Almeida_Júnior" é possível identificar a injúria qualificada pelo preconceito, pois quando o réu menciona a pessoa de ARGÜI, o réu o faz de forma meramente especulativa, pois a ofensa é dirigida à "gentalha" formada por "judeus, negros e principalmente nordestinos", "a um desses grupos que formam a escória da sociedade".

Não é o caso, portanto, de confundir a conduta do réu com aquela tipificada no art. 140, § 3, do Código Penal. Esta exige "A imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão à honra deste, importa no crime de injúria qualificada pelo uso de elemento racial, e não de racismo" (RHC 18.620/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/10/2008). Assim, "O crime do art. 20, da Lei nº 7.716/89, na

modalidade de praticar ou incitar a discriminação ou preconceito de procedência nacional, não se confunde com o crime de injúria preconceituosa (art. 140, §3º, do CP). Este tutela a honra subjetiva da pessoa. Aquele, por sua vez, é um sentimento em relação a toda uma coletividade em razão de sua origem" (RHC 19.166/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 342).

Assim, não há que se falar em injúria em face de "Almeida_Júnior" ou ARGÜI, pois o réu tornou evidente tanto o tratamento pessoal mais tolerante em relação ao primeiro quanto a inerteza acerca da origem do segundo.

E ainda que se entenda que o réu praticou ambas as condutas, uma, racista, dirigida às coletividades qualificadas como de negros, judeus e nordestinos e outra, ofensiva da honra, dirigida especificamente aos interlocutores "Almeida_Júnior" e "ARGÜI", a jurisprudência consagra a absorção do crime menos grave pelo mais grave, e não o contrário:

QUEIXA-CRIME - INJÚRIA QUALIFICADA VERSUS CRIME DE RACISMO - ARTIGOS 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL E 20 DA LEI Nº 7.716/89. Se a um só tempo o fato consubstancia, de início, a injúria qualificada e o crime de racismo, há a ocorrência de progressão do que assacado contra a vítima, ganhando relevo o crime de maior gravidade, observado o instituto da absorção. Cumpre receber a queixa-crime quando, no inquérito referente ao delito de racismo, haja manifestação irrecusável do titular da ação penal pública pela ausência de configuração do crime. Solução que atende ao necessário afastamento da impunidade. (Inq 1458, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00050 EMENT VOL-02137-01 PP-00077)

Diferentemente do que o réu, Procurador Federal, sustentou, não é infame proclamar que ninguém tem o direito de propagar publicamente a "o

pinhão" de que odeia "judeus, negros e nordestinos", e de que essa "gentalha" compõe "grupos que formam a escória da sociedade". Propagar por meio de comunicação social esse tipo de "opinião" configura, sim, o crime de racismo objeto do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89.

A conduta, portanto, foi dolosa e apresentou o elemento do preconceito de raça e procedência, tal como ressaltado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamofobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impõe aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuam rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do

termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao descrímen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação

o que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524)

Conforme ressaltado pelo próprio réu (fl. 239), "para que reste configurado o crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, imprescindível o dolo específico consistente na vontade de discriminar, segregar, mostrar-se superior a outro ser humano". No caso, o dolo específico está evidenciado nas mensagens produzidas e divulgadas, especialmente aquela que, desacompanhada de qualquer sinal de jocosidade, registra: "Falo sério mesmo. Odeio a gentinha à qual me referi. [...] grupos que formam a escória da sociedade". A conduta do réu é típica.

Não havendo causa excludente de antijuridicidade ou dirimente de culpabilidade, provadas a autoria e a materialidade, bem como presente a tipicidade, sem outras teses defensivas, a condenação do acusado passa a ser de rigor pela prática da conduta delituosa descrita no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89.

Ante o exposto, alicerçado no contexto fático-probatório coligido aos autos, e, diante dos argumentos já expendidos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado LEONARDO LÍCIO DO COUTO, como incurso nas penas do artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89.

Atento ao que estatui a Constituição Federal, e, na forma preconizada pelos artigos 59 e 68 do Estatuto Repressivo, passo à individualização e dosimetria das reprimendas impostas ao réu, obedecido ao critério trifásico doutrinariamente recomendado.

No tocante à análise das circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade do réu, consistente na reprovabilidade social da conduta e na intensidade do dolo, não excede o normal a essa espécie de delito. No que concerne aos antecedentes, verifica-se que o acusado é primário (fls. 203/205). Quanto à conduta social do denunciado, não há notícia nos autos de outros fatos desabonadores. Da mesma forma, não constam elementos materiais que conduzam à conclusão de que o réu possua personalidade criminógena. Os motivos do crime se confundem com

os exigidos para a configuração do tipo penal. As circunstâncias do delito não evidenciam maior gravidade. As consequências do crime não excederam o inerente ao tipo penal. Incabível a análise de comportamento da vítima. Diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas especiais de redução ou aumento de pena, torno a reprimenda definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação financeira do réu, integrante de carreira jurídica da União, com vencimentos mensais que estão entre os mais elevados da República, fixo cada dia-multa no valor de um salário mínimo da época dos fatos.

ANTE O EXPOSTO, CONDENO O RÉU LEONARDO LÍCIO DO COUTO, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ESTES NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO.

Considerando as condições pessoais do réu, especialmente as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, § 3

º, do CP), o regime de cumprimento de pena será, inicialmente, o aberto, conforme dispõe o artigo 33, caput, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e uma pena de multa. A primeira, a ser fixada pelo Juízo das Execuções. A segunda, ora fixada em dez salários mínimos correntes, haja vista a capacidade econômica do réu.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor. Eventual pedido de isenção deverá ser formulado ao Juízo das Execuções.

Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os efeitos do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e expeça-se carta de guia ao Juízo de Execução Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 21/08/2014 às 15h34.

Fernando L. de L. Messere
Juiz de Direito Substituto